



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001871-18.2016.815.0000.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *Comarca de Taperoá.*

Agravante : *Município de Piancó.*

Advogado : *José Eduardo L. Parente Andrade - OAB/PB 15.577*
Yurick Willander A. de Lacerda – OAB/PB 17.227

Agravado : *Daniel Galdino de Araújo Pereira.*

Advogado : *Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque – OAB/PB 15.577*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANDIDATO ELEITO E AINDA NÃO ENPOSSADO NO CARGO DE PREFEITO DA EDILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA FÍSICA. AÇÃO CAUTELAR QUE VISA O BLOQUEIO DAS CONTAS MUNICIPAIS VISANDO IMPEDIR A DILAPIDAÇÃO DO ERÁRIO PELO ATUAL GESTOR. FIM DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 485, INCISO VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Dispõe o artigo 17 do Novo Código de Processo Civil que “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”. Assim, para que magistrado possa aferir a quem cabe a razão no processo, adentrando ao mérito da causa, deve antes analisar a presença dos pressupostos processuais.

- Possuem legitimidade para ajuizar ação de improbidade o Ministério Público e a pessoa jurídica lesada, conforme dispõe o art. 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92, Trata-se, em verdade, de rol taxativo, não deixando qualquer margem para a interpretação extensiva.

- Verifica-se a ilegitimidade ativa do autor, na condição de mero candidato eleito e não empossado, para a propositura da respectiva ação civil pública, e, via de consequência, da sua cautelar preparatória. Ademais, considerando que a intenção da ação cautelar era impedir que o antigo gestor dilapidasse o patrimônio público, não se encontrando mais o mesmo investido no cargo de Prefeito, razão não há para se dar continuidade à presente ação, a qual carece de interesse processual.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em acolher preliminar e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Município de Piancó** contra decisão interlocutória que, nos autos da “Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade”, ajuizada por **Daniel Galdino de Araújo Pereira**, concedeu a antecipação da tutela nos seguintes termos:

“Destarte, com base nos fatos e fundamentos acima elencados, nos termos do art. 303, do NCPC, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência formulado pela parte autora, para determinar o bloqueio dos valores que estão depositados nas contas do FPM, FEP, ITR, ICMS, FUS e FUNDEB de titularidade do município de Piancó bem como os que serão depositados nos dias 29 e 30 do corrente mês até ulterior deliberação deste juízo, os quais serão utilizados para o pagamento dos salários atrasados e débitos previdenciários.” - fls.51/52.

Em suas razões, o Município alega preliminarmente a ilegitimidade da parte ativa, porquanto não possuir a pessoa física do agravado, na qualidade de diplomado, legitimidade para desencadear o processo principal. Acrescenta que nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente tem legitimidade ativa para propor a ação civil de improbidade administrativa, o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas.

No mérito, aduz a inexistência de comprovação de furto, dilapidação do patrimônio, atraso no pagamento de servidores, conforme pontuado pelo próprio Ministério Público estadual. Ressalta que o bloqueio de 100% das contas relativas ao F.P.M – ICMS, FUS E FUNDEB, colide frontalmente com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se, ademais, de verdadeira intervenção do judiciário na seara administrativa.

Alega, em seguida, que o bloqueio total nas contas bancárias do Município talha a autonomia do ente em questão, vez que ficará impossibilitado de pagar despesas habituais, tais como combustível, água, energia, quando inexistem motivos para tanto, uma vez que o alegado atraso na folha de pagamento não mais subsiste.

Pugna, ao fim, seja dado efeito suspensivo ao presente recurso na forma do art. 1019, I, do NCPC, suspendendo os efeitos da decisão agravada até decisão final.

Inicialmente foi o feito recebido em regime de plantão judiciário de 2º grau. Entrementes, não se tratando de situação passível de decisão em regime de plantão, esta relatoria, no exercício da jurisdição plantonista, determinou a remessa dos autos à Gerência de Processamento desta Corte, no primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, sendo distribuído por sorteio para este Gabinete.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 244/247).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 253.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do autor, devendo ser extinta a demanda sem análise do mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo passando à análise dos argumentos recursais.

Na hipótese vertente, o candidato eleito, mas ainda não empossado no cargo de Prefeito, propôs Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, em face do Município de Piancó, visando o bloqueio das contas municipais, sob o argumento de que o atual Prefeito Constitucional estaria dilapidando o patrimônio público.

O Magistrado a quo deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência formulado pela parte autora, para determinar o bloqueio dos valores que estão depositados nas contas de titularidade do município de Piancó.

Irresignado, o Município interpôs o presente agravo de instrumento, alegando preliminarmente a ilegitimidade da parte ativa, porquanto não possuir a pessoa física do agravado, na qualidade de diplomado, legitimidade para desencadear o processo principal. Acrescenta que nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente tem legitimidade ativa para propor a ação civil de improbidade administrativa, o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas.

No mérito, aduz a inexistência de comprovação de furto,

dilapidação do patrimônio, atraso no pagamento de servidores, conforme pontuado pelo próprio Ministério Público estadual e que o bloqueio total nas contas bancárias do Município talha a autonomia do ente em questão, vez que ficará impossibilitado de pagar despesas habituais, tais como combustível, água, energia, quando inexistem motivos para tanto, uma vez que o alegado atraso na folha de pagamento não mais subsiste.

Pois bem. Dispõe o artigo 17 do Novo Código de Processo Civil que “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”. Assim, para que magistrado possa aferir a quem cabe a razão no processo, adentrando ao mérito da causa, deve antes analisar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Dentre os pressupostos da ação se encontra a legitimidade para a causa, consistente na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. Assim, estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.

Colocadas tais premissas, é de se esclarecer que possuem legitimidade para ajuizar ação de improbidade o Ministério Público e a pessoa jurídica lesada, conforme dispõe o art. 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92, in verbis:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.”

Trata-se, em verdade, de rol taxativo, não deixando qualquer margem para a interpretação extensiva.

Nesses termos, sem maiores delongas, verifica-se a ilegitimidade ativa do autor, na condição de mera pessoa física, para a propositura da respectiva ação civil pública, e, via de consequência, da sua cautelar preparatória.

Acerca do tema, jurisprudência pátria:

“REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EXTINÇÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - AFERIÇÃO - AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO - ARTIGO 17 DA LEI Nº 8.429/92 - MATÉRIA ESTRANHA ÀS CONCERNENTES AO ESTATUTO DA OAB - ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.906/94 - INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AS MATÉRIAS DEBATIDAS NA PRESENTE

DEMANDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PREJUDICADO.

- Sabe-se que a possibilidade jurídica do pedido, a que se refere o art. 267, VI, do CPC, é a inexistência de vedação explícita do pleito posto, no ordenamento jurídico vigente, pelo que incabível apresenta-se a formulação de pedido cujo teor afronte flagrantemente cláusula pétrea instituída pelo Poder Constituinte, qual seja da Separação dos Poderes, ressalvando-se a estrita possibilidade do Judiciário analisar e interferir nos demais Poderes apenas no tocante à legalidade dos atos por eles praticados, sendo, contudo, vedado qualquer interferência quanto ao mérito de suas decisões.

- Inexistente qualquer notícia da pretensão de instalação de órgão da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho no Município de São Lourenço, patente resta a ausência de interesse de agir referente à pretensão concernente a desapropriação de imóveis visando sua instalação, ademais flagrante a ilegitimidade ativa da Subseção 19ª da OAB para pleitear direito atinente à União, como ente público ao qual se vincula tais órgãos do Poder Judiciário Federal.

- Evidenciado da dicção do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, o qual apresenta rol taxativo, que a legitimação para a propositura da Ação de Improbidade Administrativa foi conferida ao Ministério Público, bem como à pessoa jurídica interessada, a qual, por óbvio, deve ser interpretada como aquela que sofreu as conseqüências da prática do ato ímprobo e, ainda, ante a ausência de qualquer matéria concernente às disposições ou fins constantes do Estatuto da OAB, nos termos do preconizado em seu artigo 49, evidenciada resta a ilegitimidade do recorrente para a propositura da referida ação, impondo-se a confirmação da sentença, in totum.

(TJMG - Apelação Cível 1.0637.16.001258-8/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 21/03/2017)

Ademais, não bastasse a ilegitimidade ativa do autor, constata-se ainda que a intenção da ação cautelar era impedir que o antigo gestor, Francisco de Sales Lima, dilapidasse o patrimônio público, de forma que, não se encontrando mais o mesmo investido no cargo de Prefeito, razão não há mais para se dar continuidade à presente ação, a qual carece de interesse processual.

Assim, diante da perda superveniente do interesse de agir e,

ainda, da ilegitimidade ativa do promovente, deflui-se que não há outro caminho a trilhar senão extinguir-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil:

“Art.485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

Por tudo o que foi exposto, em consonância com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para acolher preliminar, reconhecendo a ausência dos pressupostos processuais (legitimidade/interesse) da Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública, nos termos do art. 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92, e do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator